BRASIL/PERU

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Implementação do Projeto "Programa de Desenvolvimento Rural e Apoio ao Plano Meriss Inka'

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975;

Tomando em conta que a cooperação técnica na área de desenvolvimento rural reveste-se de especial interesse para as Partes

Reafirmando a importância do desenvolvimento de estratégias, procedimentos e atividades de planejamento, estruturação, execução e acompanhamento de propostas de desenvolvimento rural viáveis e coerentes:

Ressaltando a importância da melhoria significativa e sustentável das condições de produção e vida da população de pequenos agricultores no âmbito do Departamento de Cuzco, por meio de atividades de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que o Plano Meriss Inka consiste num Projeto Especial Regional do Governo Regional de Cuzco,

Ajustam o seguinte:

- Artigo I

 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Programa de Desenvolvimento Rural e Apoio ao Plano Meriss" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade e o aperfeiçoamento da capacidade técnica em desenvolvimento rural.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- a) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) o Governo Regional de Cuzco Plano Meriss Inka como responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente

Artigo III

1. Ao Governo da República do Peru cabe:

- a) designar técnicos peruanos para receber treinamento;
- b) apoiar aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando as instalações e infra-estrutura adequadas para a
- execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro,
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Peru as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e

b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do

Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios anuais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades
- desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Diário Oficial da União - Seção 1

Artigo IX

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

Artigo XIII

Para os assuntos não previstos no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito na cidade de Lima, em 31 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO Embaixador

Pelo Governo da República do Peru

OSCAR MAÚRTUA Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/SUÍCA

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça para o Estabelecimento de uma Comissão Mista para Relações Co-merciais e

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Confederação Suíça (doravante denominados as "Partes").

Considerando os laços duradouros de amizade e cooperação entre os dois países

Reafirmando os direitos e obrigações previstos no Acordo de estabelecimento da Organização Mundial do Comércio e outros instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação comercial;

Comprometidos em reforçar, mediante diálogos contínuos e institucionalizados, as condições básicas para o desenvolvimento harmonizado e a diversificação dos fluxos recíprocos de comércio e

Desejando explorar as possibilidades para expandir a cooperação para outros campos ou ações específicas;

Notando a importância atribuída ao desenvolvimento de relações bilaterais baseadas nos processos de integração regional e nos quais ambos os países estão envolvidos;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo Primeiro

Estabelecimento

As Partes, por meio deste documento, estabelecem a Comis-são Mista Brasil-Suíça para Relações Comerciais e Econômicas (doravante "Comissão Mista"), composta por representantes de cada

Artigo Segundo

Objetivos

- A Comissão Mista deverá:
 a) examinar oportunidades de concluir acordos econômicos;
- b) facilitar o comércio e os investimentos;
- c) organizar consultas em assuntos econômicos específicos de interesse de qualquer uma das Partes; d) identificar meios para aumentar o comércio bilateral e os
- fluxos de investimento; e) favorecer a cooperação econômica, comercial e tecnológica, assim como a inclusão da inovação na área científica;
- f) suscitar a qualquer momento quaisquer temas econômicos;
- g) estabelecer um mecanismo para constante troca de informações sobre dados de comércio e investimento.

Artigo Terceiro

Organização

- 1. A Comissão Mista será co-presidida por um representante do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e um representante do Departamento Federal da Economia da Suíça.

 2. Representantes de outras entidades governamentais e do
- setor privado poderão participar da Comissão Mista, quando apropriado, e serão designados pelos respectivos co-presidentes.

Artigo Quarto

- Procedimentos

 1. A Comissão Mista deverá reunir-se uma vez por ano ou quando considerado apropriado pelas Partes, com encontros ocorrendo alternadamente no Brasil e na Suíça, conforme acordado pelas Partes.
- 2. A Comissão Mista adotará um programa de trabalho com vistas a alcançar os objetivos deste Memorando de Entendimento.
- 3. A agenda para cada reunião da Comissão Mista deverá ser acordada com pelo menos um mês de antecedência, a fim de permitir as preparações necessárias pelas Partes.
- 4. Caso seja necessário, a Comissão Mista poderá estabelecer grupos de trabalho para temas específicos.

Artigo Quinto

Relações com o Setor Privado

- 1. A Comissão Mista deverá trabalhar em estreita coordenação com o setor privado para identificar assuntos a serem discutidos.
- 2. A Comissão Mista poderá procurar conselho e participação ativa de representantes de associações empresariais e do
- setor privado no seu trabalho.

 3. Os grupos de trabalho estabelecidos pela Comissão Mista poderão ser co-presididos por representantes de ambos os governos e do setor privado de cada país, quando apropriado.

Artigo Sexto

- Cláusulas Finais

 1. Este Memorando de Entendimento não deverá levar a República Federativa do Brasil ou a Confederação Suíça a tomar qualquer medida contrária ou inconsistente com suas obrigações interna-cionais e seus ordenamentos jurídicos internos.
- 2. O Memorando não deverá gerar nenhuma obrigação financeira de qualquer natureza para as Partes ou outros participantes.
 3. Este Memorando poderá ser modificado com o consenti-
- mento de ambas as Partes.
- 4. Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor, a não ser que seja denunciado por uma das Partes, com seis meses de notificação prévia.

Em testemunho do qual, os signatários, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram este Memorando de Entendimento, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos. Assinado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2007.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da Confederação Suíca

DORIS LEUTHARD Conselheira Federal Chefe do Departamento Federal da Economia

RETIFICAÇÃO

No Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Intercâmbio e Cooperação Técnica na Área de Inclusão e Promoção dos Direitos Juvenis, publicado no Diário Oficial da União, nº 23, de 1 de fevereiro de 2007, Seção 1, página 73, onde se lê:

"Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ SIARES DULCI Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República'

Leia-se:

"Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ SOARES DULCI Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República'

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 316 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições conferida pela Resolução ANEEL nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no Decreto no 2.003, de 10 de setembro de 1996, na Resolução ANEEL nº 161, de 30 de maio de 2000, Resolução ANEEL nº 507, de 26 de novembro de 2001 e considerando o que consta do Processo nº 48500.001586/1999-83, resolve: I - Detalhar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito da LTTE TermoRio constituída de uma Subestação denominada TermoRio da UTE TermoRio constituída de uma Subestação denominada TermoRio, de que derivam 2 linhas de transmissão, em 138 kV entre fases e em circuito duplo, uma com extensão aproximada de 14 km e até a SE São José, e a outra com extensão aproximada de 1 km e até a SE Reduc.

HÉLVIO NEVES GUERRA